

PROCESSO TC N.º 08088/16

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONTRATO - Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00190/16

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08088/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, apresente a esta Corte de Contas justificativas/esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, irregularidade da Concorrência nº 02/16, dentre outros aspectos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA PRESIDENTE CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 08088/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08088/16 referese ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência (n° 02/16), realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, seguido do Contrato nº 052/2016, firmado com a Construtora BRTEC Ltda, objetivando a contratação de empresa de engenharia, especializada em engenharia sanitária para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos no município de Queimadas, no valor de R\$ 1.090.274,40.

Em sua análise preliminar, a Auditoria entendeu necessária notificação do responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

- **1.** ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38;
- **2.** ausência da indicação de disponibilidade orçamentária necessária para a execução do futuro contrato, de acordo com o art. 38, Lei da 8.666/93;
- **3.** ausência de parecer jurídico. Os documentos juntados às fls. 156/156 e fls. 299/301 não constam a identificação do responsável pelo ato administrativo;
- **4.** presença no ato convocatório de cláusulas ou condições que podem comprometer ou frustar o caráter competitivo do procedimento licitatório, em desacordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º (fls. 95/154), registrando a Auditoria que apenas 01 (uma) empresa de construção civil, CONSTRUTORA BRTEC LTDA, compareceu à abertura do certame, conforme ata de fls. 160;
- **5.** restrição não admitida pela Lei de Licitações com relação a exigência de contratar apenas empresas de engenharia, especializadas em engenharia sanitária, para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos;
- **6.** irregularidade na cláusula 6.1.14.1, que exige atestados de engenharia, inclusive sem especificar quantidades mínimas, para serviços de limpeza urbana, atividade não prevista na Lei nº 5.194/1966;
- 7. irregularidade com relação à exigência contida no item 2, "i", do edital, que veda a participação de empresas não cadastradas na Prefeitura de Queimadas, por não encontrar guarida na Lei nº 8.666/1993. No mesmo sentido, a clásulula 6.1.1, que trata do Certificado de Registro Cadastral na Prefeitura de Queimadas, no entendimento da Unidade Técnica, também não encontra amparo na Lei de Licitações;
- **8.** irregularidade quanto as disposições contidas no item 6.1.16, que tratam da apresentação de atestado de visita técnica, obrigatoriamente, realizada por engenheiro, caracterizando restrição à participação no certame;



PROCESSO TC N.º 08088/16

- ausência da pesquisa de preços, como previsto pela da Lei 8666/93, no seu art. 43,
 IV:
- **10.** ausência de informações acerca do local de destinação final dos resíduos, devidamente acompanhado da licença ambiental, considerado que o gerenciamento de resíduos sólidos envolve o conjunto de ações envolvidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, entre outros, até a destinação final ambientalmente adequada (art. 3°, X, Lei 12.305/2010).

O Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, foi devidamente citado, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público, cuja representante opina pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão injustificada (art. 56, inc. IV da LOTC/PB), IRREGULARIDADE da Concorrência n.º 002/16 e do contrato dele decorrente, além da cominação da multa prevista no art. 56, inc II da LOTC/PB à autoridade ordenadora da despesa, ao Sr. Jacó Moreira Maciel, dentre outros aspectos, para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação preliminar.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a omissão do gestor em prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas, propondo que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. assine prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, apresente a esta Corte de Contas justificativas/esclarecimentos acerca das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, irregularidade da Concorrência nº 02/16, dentre outros aspectos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO